



# DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 2 de abril de 2026 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

## RESOLUÇÃO DA DIRETORIA DE PESSOAS, DE 26 DE MARÇO DE 2026

*Dispõe sobre a obrigatoriedade, o público-alvo e os prazos para realização da Avaliação de Capacidade Laboral – ACL, os fluxos de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, no âmbito da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, especificamente para servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e dá outras providências*

A Diretora da Diretoria de Pessoas – DIPES, da Subsecretaria de Gestão Corporativa – SUCOR, da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo - SEDUC, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Norma Regulamentadora nº 7 - NR-7, que atribui ao médico do trabalho a responsabilidade técnica pela avaliação da capacidade laboral do servidor, no contexto do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO;

RESOLVE:

Artigo 1º – Fica instituída a obrigatoriedade de realização da Avaliação de Capacidade Laboral – ACL, no âmbito da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo - SEDUC, nos termos desta Portaria.

Artigo 2º – A ACL caracteriza-se como avaliação médica ocupacional, distinta do atendimento assistencial, e tem por finalidade verificar a capacidade do servidor para o exercício de suas atividades laborais, considerando as atribuições do cargo ou da função e os riscos ocupacionais.

§ 1º A Avaliação de Capacidade Laboral – ACL destina-se exclusivamente aos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, compreendendo:

I – os servidores contratados regidos pela Lei Complementar Estadual nº 1.093, de 16 de julho de 2009; e

II – os servidores ocupantes de cargo em comissão, denominados comissionados puros, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008.

§ 2º - A ACL será realizada em todos os casos em que for apresentado, pelo servidor, atestado médico ou odontológico com período de afastamento superior a um dia, não se aplicando às hipóteses de falta médica, regida pela Lei Complementar Estadual nº 1.041, de 14 de setembro de 2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 1.374, de 30 de março de 2022.

§ 3º – Para fins administrativos, somente o parecer técnico emitido pelo médico do trabalho, no âmbito da ACL, será considerado válido para fins de publicação e demais providências funcionais.

Artigo 3º – A ACL deverá ser agendada no prazo máximo de até 48 horas, contadas a partir da apresentação do atestado médico ou odontológico pelo servidor à unidade de exercício, observada a vigência do referido atestado.

Parágrafo único – Excetuam-se os casos de internação, aos quais se aplica o seguinte:

I - envio do relatório de alta, emitido pelo médico assistente, para o e-mail psos@educacao.sp.gov.br, no prazo de até 5 dias úteis.

Artigo 4º – Ficam determinados, nesta norma, os procedimentos obrigatórios referentes à Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, quais deverão ser rigorosamente observados por todas as Unidades Regionais de Ensino – URE e todas as Unidades Administrativas – UA desta Pasta.

Artigo 5º – A CAT deverá ser emitida nos seguintes termos:

I - pelo responsável do Serviço de Pessoas – SEPES da unidade de exercício do servidor, mediante o preenchimento de formulário específico, disponibilizado pela Pasta, contendo campos destinados à averiguação detalhada dos fatos;

II - imediatamente após o conhecimento do acidente, conforme atestado médico emitido pelo médico assistente, respeitado o prazo máximo de 1 dia útil, conforme disposto no artigo 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

III – a ACL deverá ser agendada dentro do prazo estabelecido e encaminhado parecer médico ao psos@educacao.sp.gov.br, possibilitando a correta análise e eventual retificação da CAT;

§ 1º – São documentos indispensáveis para a abertura do processo de CAT:

I - Atestado médico emitido pelo profissional assistente;

II – parecer da ACL, após a emissão;

III - relatório médico detalhado ou Registro de Atendimento ao Acidentado no Trabalho – RAAT.

IV – lavrar boletim de ocorrência nos casos de acidentes de trajeto e acidentes típicos em casos de agressão física ou verbal.

§ 2º – na hipótese de ausência do servidor à ACL:

a) a CAT poderá ser emitida, quando cabível; ou

b) os dias constantes no atestado serão considerados faltas injustificadas.

Artigo 7º – Aplicam-se ainda as seguintes disposições sobre a emissão da CAT:

I – atestados médicos ou odontológicos contendo o mesmo Código Internacional de Doenças – CID terão seus períodos considerados de forma cumulativa;

II – nos casos de internação:

a) é obrigatório o envio do relatório de internação; e

b) após a alta médica, deverá ser apresentado novo atestado para fins de retificação da CAT;

III – nos casos de CAT do tipo “trajeto”, é obrigatória a anexação do Boletim de Ocorrência - BO e do mapa do percurso realizado pelo servidor;

IV – nos casos de CAT típica que envolva dano à integridade física do servidor, o BO também será obrigatório;

V – todos os campos obrigatórios do formulário da CAT deverão ser preenchidos com máxima atenção, observadas as especificações técnicas;

VI – a publicação da CAT ocorrerá somente após o cumprimento integral dos parâmetros estabelecidos nesta Portaria;

VII – o descumprimento do prazo de 1 dia útil para emissão da CAT implicará a não abertura do processo, excetuados os casos que envolvam internação hospitalar.

Artigo 8º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.